



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001233-96.2010.8.14.0009  
APELANTES: MARIA PADILHA DO VALE; CLARA PADILHA GOMES  
DEFENSOR PÚBLICO: GERALDO ROLIM TAVARES JÚNIOR  
APELADO: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA: MÁRCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA, OAB/PA 6.474  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO – PRELIMINARES DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADAS – MÉRITO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE REFORMA - PRESENÇA DOS REQUISITOS POSSESSÓRIOS – POSSE E ESBULHO COMPROVADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Preliminar de Nulidade por Ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz: 1.1- Analisando detidamente os autos, observa-se que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo, portanto, conviver harmonicamente com os princípios da concentração, celeridade e economia processual.

1.2-Nesse sentido, é importante destacar que na expressão "afastamento por qualquer motivo", engloba-se também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, caso o magistrado que presidiu a instrução esteja gozando férias, não há vedação para que seu substituto sentencie, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

2-Preliminar de Nulidade por Ausência de Fundamentação:

2.1- Pelo que se depreende dos autos, não se cuida de sentença sem fundamento, mas sim provimento jurisdicional que indica, mesmo que sucintamente, o juízo de convicção do magistrado que conclui pela ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de reintegração de posse.

2.2-Seguramente, é possível extrair perfeitamente da sentença os fundamentos técnico-jurídicos que nortearam o juízo de improcedência da demanda, descabendo a alegação de falta de fundamentação da decisão judicial, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

2-Mérito:

2.1-No caso em questão, observa-se que a presente lide versa sobre posse, devendo a análise cingir tão somente em relação a comprovação dos requisitos possessórios, pouco importando, para o caso, qualquer discussão acerca da propriedade da área em questão.

2.2-Nesse sentido, tem-se que as autoras conseguiram demonstrar através dos documentos de fls. 08/10/11 serem herdeiras da área em questão, tendo comprovado ainda, por meio dos depoimentos das testemunhas Durval Rosa Ribeiro e Maria Lélia Carvalho (fls. 40-41), que detinham a posse do bem e que nele estavam quando ocorreu o esbulho praticado pelo apelado (fls. 09).



- 2.3-Ressalta-se que as referidas testemunhas foram unânimes em afirmar que o requerido iniciou a construção de uma casa dentro do terreno das requerentes.
- 2.4-Por outro lado, observa-se que os documentos juntados pelo apelado a fim de elidir o direito das autoras, nos termos do art. 333, inciso II do CPC/73, não se mostram suficientes, posto não ter qualquer relação com a área, objeto do litígio.
- 2.5-Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o recibo de compra e venda juntado às fls. 49, pelo requerido, ora apelado, para demonstrar que adquiriu o imóvel litigioso de quem detinha a posse do mesmo, além de não comprovar que se trata de fato da área em questão, revela que a vendedora do bem, Senhora Benedita Costa Padilha, não possui relação com as herdeiras, ora apelantes e nem com o imóvel, salientando que os recibos de ITR com o nome da mesma, juntado às fls. 52-55, não demonstram tratar-se da referida área.
- 2.6-De outro modo, o depoimento testemunhal da referida senhora, às fls. 71, não serve como meio de prova hábil para o deslinde da controvérsia, pela simples falta de isenção de ânimo para depor como testemunha.
- 2.7-Salienta-se ainda que a teor do que dispõe o art. 1.196 do CC, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e no caso em questão, as autoras, ora apelantes se desincumbiram de demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC/73.
- 2.8- Desta feita, presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC/73, merece integral reforma a sentença ora vergastada, devendo o feito ser julgado procedente a fim de que as autoras sejam reintegradas na posse do imóvel em litígio.
- 2.9-Recurso conhecido e provido, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança/Pa, julgando procedente a ação intentada, a fim de determinar a reintegração das autoras na posse do imóvel em litígio, diante da comprovação dos requisitos possessórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelantes CLARA PADILHA GOMES; MARIA PADILHA DO VALE e ora apelado RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001233-96.2010.8.14.0009  
APELANTES: CLARA PADILHA GOMES; MARIA PADILHA DO VALE  
DEFENSOR PÚBLICO: GERALDO ROLIM TAVARES JÚNIOR  
APELADO: RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA: MÁRCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA, OAB/PA 6.474  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CLARA PADILHA GOMES e MARIA PADILHA DO VALE inconformadas com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança/Pa, que nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA, julgou improcedente a demanda, ante a não comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC/73, tendo como ora apelado RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO.

As autoras, ora apelantes, ajuizaram a ação mencionada alhures, alegando serem legítimas herdeiras do imóvel conhecido como sítio Grande/Camutá, com área total de 869.128m<sup>2</sup> (oitocentos e sessenta e nove mil, cento e vinte oito metros quadrados), conforme Certidão de Registro de Imóveis em anexo, e que no dia 15/02/2010 o requerido invadiu parte do imóvel,



construindo uma casa de alvenaria com área de aproximadamente 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), salientando que fizeram registro do fato à Polícia, e que tentaram por diversas vezes fazer com que o requerido desocupasse o imóvel em questão, sem no entanto obterem sucesso, razão pela qual pugnaram pela reintegração na posse do bem em litígio.

O feito seguiu regular tramitação até a prolatação da sentença (fls. 81-83) que julgou improcedente a ação, por ausência de comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC/73. Inconformadas, CLARA PADILHA GOMES e MARIA PADILHA DO VALE interpuseram recurso de Apelação (fls. 85-96), alegando, preliminarmente, a necessidade de observância do princípio da identidade física do juiz, disposto no art. 132 do CPC/73, posto que no caso em questão, não se verificou nenhuma das hipóteses que excepciona a regra de vinculação, não havendo razão para que a sentença tivesse sido proferida por magistrado diferente daquele que presidiu todas as audiências.

Salientam que o gozo de férias não está abrangido pelo conceito de afastamento, não sendo causa para que haja desvinculação do magistrado do processo, afirmando, portanto, que o referido desrespeito a tal regra, implica em nulidade absoluta, requerendo o retorno dos autos para regular julgamento do feito pelo Juiz vinculado ao processo.

Alegam ainda, em sede preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, aduzindo que o magistrado prolator da sentença guerreada, fundamentou sua decisão de forma lacônica e com base em elementos estranhos aos autos, pugnando, portanto, pela nulidade do decisum ora vergastado.

No mérito, sustentam a presença dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, salientando que a prova produzida nos autos se mostra suficiente à demonstração dos fatos alegados pelas autoras.

Ressaltam a demonstração do esbulho praticado a menos de ano e dia, bem como a posse anterior ao esbulho, e que a posse das autoras é mais antiga que a do demandado.

Aduzem restar demonstrado também que o requerido por conta própria e risco, ingressou indevidamente na posse do imóvel, em fevereiro de 2010, sem qualquer consentimento das autoras, tendo adquirido o referido bem de quem não era dono e nem exercia a posse sobre o mesmo.

Alegam que a Senhora Benedita Costa Padilha, vendedora do imóvel em litígio, não faz parte do rol de herdeiros da Senhora Domingas Martins Padilha ou do Senhor Tito Martins Padilha, não tendo qualquer direito sucessório no imóvel em litígio.

Sustentam ainda que a ausência de inventário e partilha do imóvel em litígio, não lhes retira o direito pleiteado, posto que os herdeiros continuam na posse dos bens da herança, tratando-se de modo derivado de titularização da posse, pois a sucessão não somente transmite o domínio, mas também a posse, e todos os direitos e ações inerentes.

Por fim, requerem, liminarmente, o acolhimento das preliminares, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau e, no mérito, o total provimento do recurso, a fim de que seja deferido a reintegração na posse do imóvel em litígio.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/verso).

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 111 – 20/03/2017).



É o Relatório.

## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

### DA NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ:

Afirmam as ora recorrentes a não observância do princípio da identidade física do juiz, disposto no art. 132 do CPC/73, posto que no caso em questão, não se verificou nenhuma das hipóteses que excepciona a regra de vinculação, não havendo razão para que a sentença tivesse sido proferida por magistrado diferente daquele que presidiu todas as audiências, razão pela qual pugna pela nulidade da sentença.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e foi ainda mais mitigado com a edição da Lei 8.637/93, que deu nova redação ao artigo 132 do CPC, e dispôs em seu caput que: "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor", devendo, portanto, conviver harmonicamente com os



princípios da concentração, celeridade e economia processual.

Nesse sentido, é importante destacar que na expressão "afastamento por qualquer motivo", engloba-se também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, caso o magistrado que presidiu a instrução esteja gozando férias, não há vedação para que seu substituto sentencie.

Vejamos o Julgado:

CIVIL E PROCESSUAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR – INGRESSO EM FÉRIAS – SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO, EM SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA – CPC, ART. 132 – DANOS ESTÉTICOS E MORAIS – MATÉRIA DE FATO – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7-STJ – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE ABUSO – I- Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. II- Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no artigo 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu. III- Implica em reexame fático, obstado pela Súmula nº 7 do STJ, a reapreciação da prova interpretada pelas instâncias ordinárias. (...). V- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ – d 995.316 – (2007/0237649-8) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJe 01.12.2010 – p. 1740) (grifo nosso)

Assim, considerando que nas hipóteses de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, o juiz que encerrou a instrução não estará mais vinculado ao processo, conforme ocorrerá no presente caso, não merece prosperar a alegação de nulidade por parte das apelantes, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

#### DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO:

Alegam as apelantes que o magistrado prolator da sentença guerreada, fundamentou sua decisão de forma lacônica e com base em elementos estranhos aos autos, pugnano, portanto, pela nulidade do decisum ora vergastado.

Pelo que se depreende dos autos, não se cuida de sentença sem fundamento, mas sim provimento jurisdicional que indica, mesmo que sucintamente, o juízo de convicção do magistrado que conclui pela ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de reintegração de posse.

Seguramente, é possível extrair perfeitamente da sentença os fundamentos técnico-jurídicos que nortearam o juízo de improcedência da demanda, descabendo a alegação de falta de fundamentação da decisão judicial.

Sobre inexistência de nulidade decorrente de falta de fundamentação,



enuncia a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE DESPEJO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINÁRIO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A assertiva constante do acórdão recorrido, de que houve a devida intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo, não poderia ser desconstituída nesta via recursal em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. Constatação, ademais, da prática efetiva do ato de intimação. 3. É tempestivo o recurso adesivo interposto antes de ser a parte formalmente intimada para apresentar contrarrazões, desde que o faça até o fim do prazo de resposta, ao apelo principal. 4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ). 5. Ausente a circulação do título de crédito emitido como garantia de dívida, não há desvinculação do negócio jurídico originário, de maneira que, havendo a rescisão do contrato de compra e venda garantido por notas promissórias, afetada estará a exigibilidade desses títulos. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 839.787/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de de fundamentação.

### MÉRITO

Conforme se depreende, a controvérsia recursal diz respeito a presença ou não dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de reintegração de posse.

Por oportuno, necessário se faz ressaltar que a ação de reintegração de posse consubstancia-se no remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão do esbulho praticado por outrem, sendo privado do poder físico sobre a coisa, condicionando-se, portanto, essencialmente, à prova de exercício da posse pela parte autora e sua perda ante o esbulho praticado pela parte ré.

A respeito do tema colhe-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

"[...] A ação de reintegração de posse e a ação de imissão na posse é baseada em documento que outorga direito à posse. Quando a posse é perdida em virtude de ato de agressão-chamado esbulho- surge àquele que o sofreu a ação de reintegração de posse, pelo qual o autor objetiva recuperar a posse de que foi privado pelo esbulho..



Nesse sentido, para a referida pretensão, necessário se faz a preenchimento dos requisitos dispostos no art. 927 do CPC/73, vejamos:

Art. 561-Incumbente ao autor provar:

I-a sua posse;

II-a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III-a data da turbação ou do esbulho;

IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração

No caso em questão, observa-se que a presente lide versa sobre posse, devendo a análise cingir tão somente em relação a comprovação dos requisitos possessórios, pouco importando, para o caso, qualquer discussão acerca da propriedade da área em questão.

Nesse sentido, tem-se que as autoras conseguiram demonstrar através dos documentos de fls. 08/10/11 serem herdeiras da área em questão, tendo comprovado ainda, por meio dos depoimentos das testemunhas Durval Rosa Ribeiro e Maria Lelia Carvalho (fls. 40-41), que detinham a posse do bem e que nele estavam quando ocorreu o esbulho praticado pelo apelado (fls. 09).

Ressalta-se que as referidas testemunhas foram unânimes em afirmar que o requerido iniciou a construção de uma casa dentro do terreno das requerentes.

Por outro lado, observa-se que os documentos juntados pelo apelado a fim de elidir o direito das autoras, nos termos do art. 333, inciso II do CPC/73, não se mostram suficientes, posto não ter qualquer relação com a área, objeto do litígio.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o recibo de compra e venda juntado às fls. 49, pelo requerido, ora apelado, para demonstrar que adquiriu o imóvel litigioso de quem detinha a posse do mesmo, além de não comprovar que se trata de fato da área em questão, revela que a vendedora do bem, Senhora Benedita Costa Padilha, não possui relação com as herdeiras, ora apelantes e nem com o imóvel, salientando que os recibos de ITR com o nome da mesma, juntado às fls. 52-55, não demonstram tratar-se da referida área.

De outro modo, o depoimento testemunhal da referida senhora, às fls. 71, não serve como meio de prova hábil para o deslinde da controvérsia, pela simples falta de isenção de ânimo para depor como testemunha.

Salienta-se ainda que a teor do que dispõe o art. 1.196 do CC, possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e no caso em questão, as autoras, ora apelantes se desincumbiram de demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do CPC/73.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADAS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO - POSSE ANTERIOR DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** A realização de audiência de justificação em ação de reintegração de posse, sem a presença da requerida, ante o



insucesso da tentativa de citação, não enseja, por si só, a nulidade do ato processual, devendo ser constatado efetivo prejuízo à parte decorrente da falta de sua participação no ato. Quando oportunizado e efetivamente exercido o contraditório e a ampla defesa, e ausente qualquer prejuízo à parte, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa. A ação de reintegração de posse encontra seus fundamentos nos requisitos contidos no art. 927 do CPC/1973, quais sejam, a posse anterior da parte autora, o esbulho praticado pela parte ré e a data, bem como a perda da posse. No caso, demonstrou a parte autora o esbulho perpetrado pela demandada e sua data, consubstanciados na construção de muro dentro da área por ela adquirida e na qual exercia posse. (Ap 121412/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 24/02/2017) (grifo nosso)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE REINTEGRAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. POSSE DA AUTORA ANTERIOR À DA RÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. ESBULHO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - SATISFEITOS OS REQUISITOS ÍNSITOS À PRETENSÃO VEICULADA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INCLUÍDO O ESBULHO IMPUTADO À RÉ, QUE, POR SUA VEZ, NÃO LOGROU COMPROVAR A ALEGAÇÃO DE QUE ERA POSSUIDORA DO IMÓVEL, ACOLHE-SE O PEDIDO INICIAL PARA REINTEGRAR A LEGÍTIMA POSSUIDORA NO RESPECTIVO IMÓVEL. 2 - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130310269858 DF 0019667-45.2010.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 20/11/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/12/2013 . Pág.: 307)

Desta feita, presentes os requisitos previstos no art. 927 do CPC/73, merece integral reforma a sentença ora vergastada, devendo o feito ser julgado procedente a fim de que as autoras sejam reintegradas na posse do imóvel em litígio.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança/PA, julgando procedente a ação intentada, a fim de determinar a reintegração das autoras na posse do imóvel em litígio, diante da comprovação dos requisitos possessórios.

**É COMO VOTO.**

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora